



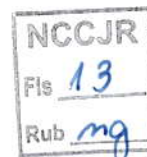
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 853/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 913/2021 que “ Institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio.

Relator (a): Deputado (a) Delegado Cláudio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/10/2021, após cumprimento da primeira pauta, foi encaminhada para parecer da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação em 14/12/2021, quando foi aprovado em 1.ª votação no dia 06/07/2022 pelo Plenário desta Casa.

Por fim, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, em 29/08/2022, tendo a pauta sido cumprida em 10/08/2022.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 913 /2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou Substitutivos.

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a Instituição da Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise convulsiva.

Consta a seguinte justificativa nos autos:

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva, com o objetivo de prevenir e propiciar a devida informação acerca dos protocolos de primeiros socorros à população, já que em uma situação como essa, muitas vezes, são desconhecidas as ações necessárias para assistir e amparar indivíduos que carecem desse urgente atendimento.

Com a aprovação da proposta, será viabilizado um relevante avanço legal no que diz respeito ao rápido diagnóstico e prevenção à pacientes com crise convulsiva em todos os níveis de atenção à saúde; assim como serão realizadas ações educativas para divulgar informações sobre a crise convulsiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Essa iniciativa deve abordar como ajudar essas pessoas em momentos de crise, o que fazer e, acima de tudo, o que não fazer. Todas as pessoas precisam estar preparadas para prestar socorro adequado e por isso a necessidade de estar incluída em uma política estadual de saúde.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas e/ou substitutivos, estando, portanto apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da Constituição Estadual de Mato Grosso, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, o presente Projeto de Lei, em síntese, possui a finalidade de instituir a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise convulsiva, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva.

Art. 2º O objetivo geral da política ora instituída é prevenir e proporcionar atendimento às pessoas com crise convulsiva a fim de reduzir suas manifestações clínicas, a ocorrência de sequelas, bem como propiciar a devida informação acerca dos protocolos de primeiros socorros à população.

Parágrafo único. A política ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso (SES/MT), que definirá as competências em cada nível de atuação.

Art. 3º São objetivos específicos da política estadual:

- I - diagnosticar, tratar e propiciar a prevenção a pacientes com crise convulsiva em todos os níveis de atenção à saúde;
- II - promover ações educativas para divulgar informações sobre a crise convulsiva.

Art. 4º As ações educativas, tanto em caráter eventual como permanente, deverão realizar:

- I - campanhas educativas através dos meios de comunicação e na rede de ensino pública e privada;
- II - elaboração de cadernos técnicos e capacitação para os profissionais de saúde;
- III - elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para informação da população.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde (SES/MT) e as Secretarias Municipais de Saúde deverão manter atualizados os dados da rede de atenção, bem como abrir protocolo para a identificação e compilamento de dados para fins de acompanhamento dos pacientes e para fins estatísticos, garantindo o sigilo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que transcrevemos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde;**

Em rápida análise, a proposta visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva, com o objetivo de prevenir e propiciar a devida informação acerca dos protocolos de primeiros socorros à população, já que em uma situação como essa, muitas vezes, são desconhecidas as ações necessárias para assistir e amparar indivíduos que carecem desse urgente atendimento.

Vale dizer, que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, *caput*, da CF), também consagrado pelo art. 196, *caput*, da Carta Republicana, conforme transcrição:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A Carta Magna, em artigo 198, consagra as ações preventivas de saúde:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - (...);

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

A Assembleia Legislativa não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo **Art. 25, § 1º**, que estabelece que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal.

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Mérito e está de acordo com o que estabelece o art. 172, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Ademais, propositura está de acordo com a Constituição Estadual, tendo o parlamentar, competência para o início do processo legislativo, conforme a inteligência do seu art. 39:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, consigna aos Estados a competência administrativa no cuidado com a saúde, bem como confere a proteção das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...).

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, a matéria tratada no Projeto de Lei, não cria atribuições para as secretarias ou órgãos do Poder Executivo, tampouco, estabelece alteração de suas estruturas, coadunando-se com Jurisprudência emanada do Supremo Tribunal de Federal, que decidiu que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no artigo 61 da Constituição do Brasil, cabendo interpretá-las restritivamente.



Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e está ajustada à Constituição Estadual e, por conseguinte, se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 913/2021 de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 913/2021 – Parecer N.º 853/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Deleçades Claudre

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 913/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	